

#### **PROCESSO TC Nº 07505/14**

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — APOSENTADORIA — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos — Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

# ACÓRDÃO AC2 TC 3830/2014

### 1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV - Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Presidente da PB PREV

BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais

BENEFICIÁRIO(A): JOÃO AZEVEDO LINS FILHO

CARGO: Engenheiro Civil MATRÍCULA: 6113559

LOTAÇÃO: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

ATO: Portaria – A – Nº 026, publicada no DOE de 07/03/2014

IDADE: 60 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 13.298 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6°, incisos I, II,III E IV da Emenda Constitucional nº 41/03

#### 2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

# 3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

#### 4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, no cargo de Engenheiro Civil, matrícula nº 6113559, lotado(a) na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado- SUPLAN, tendo como fundamento o art. 6º, inciso i,II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de agosto de 2014.

tlcr Fl. 1/1

# Em 19 de Agosto de 2014



# Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

**RELATOR** 

# Em 19 de Agosto de 2014



# **Cons. Antônio Nominando Diniz Filho** PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

**RELATOR** 



**Isabella Barbosa Marinho Falcão** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO